



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito

PROCESSO Nº 6629 / 2025

DATA: 06/06/2025 - :13:16:12

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CPF/CNPJ: 04.092.714/0001-28 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: ,
Complemento: **Bairro:**
Cidade: - **CEP:**
Telefone: (69) 3907-4098 **Celular:**
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: OFICIOS EXTERNOS RECEBIDOS - SINSEMUC
SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA MARGEM CONSIGNAVEL
PARA 40%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

OFICIO N 086/SINSEMUC/2025

Observação:

End. Correspondência: - Nº:
Bairro:
Cidade: -
CEP: **Complemento:**
Telefone:(69) 3907-4098 - **Celular:** - **Email:** portaltransparencia@cacoal.ro.gov.br

Arquivos Vinculados

Data	Usuário	Descrição	Documento
06/06/2025 13:16:13	75964058272	sinsemuc.pdf	
09/06/2025 11:56:29	39721544884	Of. 050-2025-ag.cacoal e anexos.pdf	
09/06/2025 17:42:27	03645653228	PROCESSO 6629-2025 - PGM - PARECER MINUTA DE LEI.pdf	
25/06/2025 12:21:45	01175936219	Projeto de Lei - altera lei 1.481.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL - RONDÔNIA

CNPJ:- 04.092.714/0001-28

ANISIO SERRAO, 2100 - CENTRO

Exercício:- 2025

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
--------------	----------------	-------------	-----------------	--------------

Nestes termos,
Pede deferimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Requerente

MATEUS CUSTODIO RIGO DOS SANTOS
Funcionário



PROTOCOLO/SEMAD

Recebi em 06/06/25

Ass _____

OFÍCIO Nº 086/SINSEMUC/2025

Cacoal, 06 de junho de 2025.

Ilmo.
Prefeito Municipal de Cacoal
Sr. Adailton Antunes Ferreira

C/C

Ilma.
Procuradora Geral do Município de Cacoal
Sr.ª Sandra Cristina dos Santos Bahia

Assunto: Solicitação de Alteração da Margem Consignável para 40%.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL-SINSEMUC, entidade sindical reconhecida e registrada no CNPJ/MF 63.789.028/0001-70, com sede administrativa na Av. Belo Horizonte nº 2986, Bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal, representado por seu Presidente eleito, Sr. Fernando Neves de Souza, nos termos do art. 195 parágrafo 2º, e o art. 513 alínea "a" da CLT bem como o art. 8º inciso III da Constituição Federal, na qualidade de substituto dos Servidores Municipais de Cacoal, devidamente filiados nesta entidade, vem pelo presente **expor e informar e requerer o que segue:**

Considerando que esta entidade sindical representa os servidores públicos do município de Cacoal, e diante das solicitações feitas por instituições bancárias à Administração Municipal quanto à margem consignável dos servidores ser inferior ao previsto na legislação federal, a Administração, prezando sempre pelo diálogo e respeito, solicitou o posicionamento do SINSEMUC quanto a pauta, e diante as provocação, o SINSEMUC realizou uma enquete pelas redes sociais (grupos WATSAP dos servidores das diversas secretarias e funções, além do INSTAGRAM do sindicato), com os servidores, com o objetivo de conhecer a opinião do público-alvo sobre essa pauta.



Nesse sentido, atualmente a Lei federal nº 14.509/2022 estabelece um percentual de até 45% da remuneração mensal para consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, sendo que 5% serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou seja, prevê-se um total de 40% para outras consignações, inclusive empréstimos pessoais e 5% somente para cartões de crédito.

Ademais, esta entidade sindical promoveu uma pesquisa por meio de enquetes enviadas aos servidores, a fim de conhecer a opinião da categoria. Obteve-se o seguinte resultado entre os que participaram: 78,86% foram a favor da alteração da margem para 40%, 19,94% foram contra e 1,19% se abstiveram.

Diante do exposto, venho por meio deste, solicitar à Administração Municipal a alteração da legislação vigente, através de envio de projeto de lei, de modo a adequar a margem consignável **para 40%**, em conformidade com a legislação federal e com a vontade expressa pela maioria dos servidores consultados.

Certo de contarmos com o entendimento de Vossa Senhoria, no que se refere ao presente, aguardamos a manifestação e desde já agradecemos.

Fernando Neves de Souza
Presidente/SINSEMUC

*Ajuizando
PRÓZACK SIMÃO*

Ofício nº 050/2025/Ag. Cacoal

Cacoal, 01 de Maio de 2025.

À
Prefeitura Municipal de Cacoal/RO
CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO - 8526 PM DE CACOAL*Recebido
25/05/25***ASSUNTO: AUMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL**

Senhor Prefeito,

*25/05/25
2.147*

1. A CAIXA, adequando-se ao mercado e ao novo benefício disponibilizado aos Servidores Públicos Federais - Lei 14.509/2022 - que delimita as margens de consignação para empréstimos com desconto em folha de pagamento deste público, passou a operar o percentual de 40% da remuneração disponível como limite de comprometimento mensal para contratações de crédito consignado em folha de pagamento.
2. Para tanto, faz-se necessário que a Prefeitura autorize a concessão e manutenção deste percentual por meio de Decreto ou Lei específica.
3. A autorização, mediante Decreto ou Lei, proporcionará que os nossos clientes vinculados à Prefeitura tenham acesso a crédito responsável e menos oneroso do que o mercado oferece em outras alternativas legais, mas com custo financeiro maior.
4. Reforçamos que os servidores municipais, em vista da Lei 14.509/2022, já têm buscado nossas agências em busca dessa possibilidade de contratação.
5. Para subsídio em caso de inexistência de legislação vigente para margem de 40%, e houver entendimento deste ente que poderá ser realizada a alteração por decreto, encaminhamos modelo em anexo, que contempla também a dilatação do prazo dos empréstimos para **144** meses.
6. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**ANDREIA MEIRELES
DA PAZ:94817634200**Assinado de forma digital por
ANDREIA MEIRELES DA
PAZ:94817634200
Dados: 2025.04.30 17:16:37 -04'00'**ANDREIA MEIRELES DA PAZ**
Gerente Geral de Rede
Agência 1823 Cacoal



alterar p/ 40%

LEI N. 4.730/PMC/2021.

ALTERA A LEI N. 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º e, o parágrafo único, da Lei 1.481/PMC/2013, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar descontos na remuneração de servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Cacoal, oriundos de empréstimos e financiamentos contraídos junto a empresas ou instituições financeiras.

Parágrafo único. Havendo interesse e conveniência para a Administração pública municipal, poderá o Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, firmar contrato ou convênios com as entidades consignatárias para inclusão em folha de pagamento dos descontos facultativos.

Art. 2º Altera o art. 2º, da Lei n. 1.481/PMC/2003 que vigorará com as seguintes disposições:

Art. 2º. A consignação em Folha de Pagamento, realizada mediante autorização expressa, não poderá ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor, sendo esta sua base de cálculo, vedado o abatimento dos encargos de previdência e de imposto de renda.

§1º. Para fins de base de cálculo do percentual de 30%, não serão considerados descontos de mensalidade de sindicatos e associações, ou, ainda, o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios contratuais em ações de êxito com expressa autorização por assembleia



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

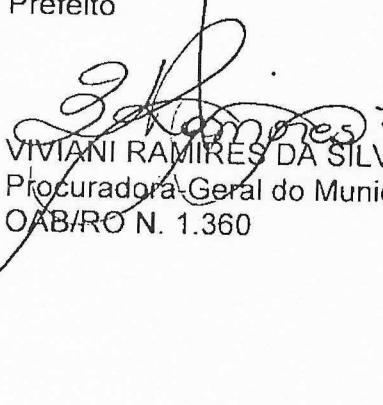
geral ou termo individual.

§2º. O débito do financiamento somente será consignado se houver disponibilidade financeira, sendo preterido em casos de descontos de encargos sociais, alimentos e outras determinações legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito


VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO N. 1.360

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO
Eu, assessor (º) de comunicação certifico que o presente documento foi publicado no mural desta prefeitura em:
Cacoal, 12/05/2021
Ass: _____


Samara Duarte
Assessoria de Comunicação
Decreto N. 8.072/PMC/2021

Agência Cacoal
Avenida Porto Velho, 2301 - Centro
76963-887 - Cacoal - RO

Ofício nº 050/2025/Ag. Cacoal

Cacoal, 01 de Maio de 2025.

À
Prefeitura Municipal de Cacoal/RO
CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO - 8526 PM DE CACOAL

ASSUNTO: AUMENTO DE MARGEM CONSIGNÁVEL

Senhor Prefeito,

1. A CAIXA, adequando-se ao mercado e ao novo benefício disponibilizado aos Servidores Públicos Federais - Lei 14.509/2022 - que delimita as margens de consignação para empréstimos com desconto em folha de pagamento deste público, passou a operar o percentual de 40% da remuneração disponível como limite de comprometimento mensal para contratações de crédito consignado em folha de pagamento.
2. Para tanto, faz-se necessário que a Prefeitura autorize a concessão e manutenção deste percentual por meio de Decreto ou Lei específica.
3. A autorização, mediante Decreto ou Lei, proporcionará que os nossos clientes vinculados à Prefeitura tenham acesso a crédito responsável e menos oneroso do que o mercado oferece em outras alternativas legais, mas com custo financeiro maior.
4. Reforçamos que os servidores municipais, em vista da Lei 14.509/2022, já têm buscado nossas agências em busca dessa possibilidade de contratação.
5. Para subsídio em caso de inexistência de legislação vigente para margem de 40%, e houver entendimento deste ente que poderá ser realizada a alteração por decreto, encaminhamos modelo em anexo, que contempla também a dilatação do prazo dos empréstimos para 144 meses.
6. Certos de sua atenção, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

ANDREIA MEIRELES
DA PAZ:94817634200Assinado de forma digital por
ANDREIA MEIRELES DA
PAZ:94817634200
Dados: 2025.04.30 17:16:37 -04'00'ANDREIA MEIRELES DA PAZ
Gerente Geral de Rede
Agência 1823 Cacoal

JBZ 14.508/2022

CONSIGNADOS N̄ ULTRAPASSARAM 45%. REMUNERAÇÃO MENSAL SEUDO:

51. Reservado exclusivamente p/ amortização despesas contábeis como crédito

51. exclusivamente p/ amortização como consignado de benefício



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 1.132, de 2022

(Promulgação partes vetadas)

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

~~II - (VETADO):~~

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Promulgação partes vetadas)

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais.

VIII - anistiados políticos que recebam reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 14.673, de 2023) Produção de efeitos

Art. 4º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 7º

Parágrafo único. A apuração do demonstrativo dos rendimentos líquidos será realizada com base nas informações disponíveis às instituições financeiras, que poderão solicitar, inclusive, valores declarados pelo próprio solicitante.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Pacheco dos Guarany's

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2022

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022:

“Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único.

.....

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.”

Brasília, 4 de maio de 2023; 202^o da Independência e 135^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.5.2023 - Edição extra.

PROCESSO Nº: 6.629/2025

ASSUNTO: MINUTA DE LEI.

ÓRGÃO REQUISITANTE: PGM

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de projeto de lei que visa o aumento da margem salarial consignável para 40%, em conformidade com a legislação federal e os anseios dos servidores municipais.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.

Pois bem: a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local é exclusiva dos Municípios, conforme previsão constante do Art. 30º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

(...)

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

Inclusive, a própria Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 25, II, “c)”, regulamenta a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, *in verbis*:

Art. 25 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

(...)

II -**Disponham sobre:**

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração direta e indireta;

Por sua vez, o Art. 44, VI, “c)” da mesma Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 44- Compete, privativamente, ao prefeito:

(...)

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, em especial sobre:



c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração direta e indireta.

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador signatário, opina que é de competência exclusiva do Município legislar sobre organização administrativa, desde que haja a análise de oportunidade e conveniência por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ademais, as outras questões técnicas eventualmente presentes no teor do projeto de lei devem ser analisadas pelo setor técnico competente, eis que extrapola a competência e os conhecimentos técnicos desta Coordenação do Contencioso Administrativo.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 09 de junho de 2025.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO

Richer de Souza Della Torre

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Assessor Jurídico

OAB/RO 787

OAB/RO 12.690





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
GIMENEZ FRITZ
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que:

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei tem por iniciativa atender a demanda da SINSEMUC, por meio do processo eletrônico n.º 6.629/2025, cuja cópia integral segue anexa ao presente Projeto de Lei.

O projeto tem por objetivo adequar, à lei já existente, que estipula e regulamenta os descontos possíveis em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, à lei Federal que atualiza os percentuais de possibilidade de desconto em folha, referente a parcelamento, financiamentos em nome os servidores municipais, visto que era possível um desconto em folha de 30% (trinta) por cento, e mais 10% (dez) para operações financeiras mediante cartões de crédito ou amortização de valores correspondentes a convênios administrados por associações ou sindicatos.

Entretanto, considerando que a Lei Federal n.º. 14.509/2022, passou a permitir o limite de desconto em consignado em até 40% (quarenta) por cento, a propositura do presente Projeto de Lei é para atender os interesses dos servidores municipais, nesse sentido conforme manifestação do Sindicato, e atualizar o limite atual em consonância com a Lei Federal supracitada.

Oportunamente, consignamos ainda que a com a propositura e aprovação deste PL, automaticamente revogará a Lei n.º 4.730/PMC/2021, e conseqüentemente também irá alterar, em momento oportuno, o Decreto Municipal de nº 8.154/PMC/2021 quanto ao tema.

Diante do exposto, na certeza e convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



PROJETO DE LEI N. /PMC/2025.

“REVOGA O ART. 2º DA LEI N.º 4.730/PMC/2021 QUE ALTERA A LEI 1.481/PMC/2003 QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DESCONTOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO A EMPRESAS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DE CACOAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o §1º e *caput* do art. 2º da Lei 1.481/PMC/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A consignação em Folha de Pagamento, realizada mediante autorização expressa, não poderá ultrapassar o limite de 40% (Quarenta por cento) da remuneração bruta do servidor, sendo esta sua base de cálculo, vedado o abatimento dos encargos de previdência e de imposto de renda. (NR)

§ 1º Para fins de base de cálculo do percentual de 40%, não serão considerados descontos de mensalidade de sindicatos e associações, ou, ainda, o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios contratuais em ações de êxito com expressa autorização por assembleia geral ou termo individual. (NR)

Art. 2º. Cria o Parágrafo único no art. 3º da lei 1.481/PMC/2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

Parágrafo único. A Lei 1.481/PMC/2003 e suas previsões serão regulamentadas por Decreto.

Art. 3º revoga o Art. 2º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 4.730/PMC/2021.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 25 de junho de 2025.

[Assinado Digitalmente]
ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

[Assinado Digitalmente]



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto nº 10.278/PMC/2025
OAB/RO 6.486

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:
<https://sei.cacoal.ro.gov.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=8bf4a40d-7a2e-48d7-bf9a-fa2e19878e9f>

